



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001515-85.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001515-85.2023.8.26.0248

COMARCA DE INDAIATUBA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (autora)

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ré)

**SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO THIAGO DANTAS CUNHA NOGUEIRA
DE SOUZA**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Avarias em equipamentos eletroeletrônicos. Prejuízos, que se atribui provocados por oscilação na corrente elétrica. Cobertura de seguro de danos honrada pela autora. Sub-rogação de direitos. Abordagem reparatória contra operadora de serviços de energia elétrica. Juízo de procedência. Apelo da ré. Provimento.

VOTO Nº 53.837

RELATÓRIO

Abordagem reparatória encaminhada por companhia seguradora, sub-rogada em direitos de consumidores, com a notícia de que equipamentos eletroeletrônicos teriam sido avariados em incidente de oscilação na corrente elétrica, juízo de procedência (fls. 271/276), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

Resposta recursal, a fls. 299/313.

FUNDAMENTAÇÃO

Sopesando circunstâncias, que informam demandas reparatórias ajuizadas por companhias seguradoras, sub-rogadas em direitos de consumidores, a compor reembolso de prejuízo relacionado ao mau funcionamento de serviços de energia elétrica, com oscilações de tensão, a afetar equipamentos eletroeletrônicos, eventual dever reparatório não é possível convalidar a partir de adminículo exclusivamente unilateral (orçamento, relatório, parecer técnico), sem permitir à fornecedora (operadora de serviços de energia elétrica) mínimo contraste, preliminar, no âmbito de pedido administrativo, para o que há disciplina própria (Resolução ANEEL nº 414/2.010), mesmo na esfera jurisdicional, em etapa de provas, e, nesse passo, tratando-se de requisito constitutivo do direito de agir, ao autor incumbe a prova do dano e do respectivo nexo causal, aqui vinculado à atividade de empresa, fornecedora, até para atestar-lhe ônus objetivo, à luz da teoria do risco.

Nesse contexto (requisitos a integrar o interesse de agir), a prova não cabe deslocar à ré, fornecedora, apenas exigível para confortar tese excludente, fundada no §3º, I e II, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, ainda a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

E, ao adequado esclarecimento de direitos e obrigações, à autora incumbia preservar equipamentos avariados, afinal, no respectivo plano jurídico (cobertura honrada, nos limites de contrato de seguro), tratando-se de “salvados”, com sub-rogação de direitos, assim concorrem para legitimar abordagem de regresso (artigo 786, do Código Civil), e, noutra perspectiva, a cumprir conduta de boa-fé, assegurando o pleno exercício do direito de defesa, àquele a quem se imputa o dever reparatório.

Nada disso se observa no caso concreto, do que, documentos trazidos pela autora (orçamentos, laudos técnicos), sem o crivo do contraditório, em instrução regular, sobretudo com o concurso de perito nomeado pelo juízo, respeitosamente, não têm valor probatório.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a demanda. Com a sucumbência, as despesas processuais deverão ser suportadas pela autora, nessa rubrica honorária de patronos da ré, arbitrada em quinze por cento do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.**

CARLOS RUSSO
Relator